

Prescrição, Direito Intertemporal e Isonomia Material

Ricardo Cyfer

Juiz de Direito do TJ/RJ. Professor de Direito Civil da EMERJ e da ESAJ.

É crescente a relevância do ‘tempo’ para as relações humanas, sejam jurídicas, econômicas ou de outra natureza. Em um contrato financeiro, o tempo pode implicar um importante custo de oportunidade, revelando o quanto se deixou de ganhar com outra atividade que poderia ser realizada naquele período. Na perspectiva da responsabilidade civil, pode esvaziar a repercussão de uma conduta lesiva. Por exemplo, decorridos anos desde o fato gerador da lesão moral, sem que a vítima tenha tomado a iniciativa para buscar a reparação, o valor indenizatório pode ser mitigado.

Há uma enorme influência que o aspecto temporal exerce sobre a estabilidade das relações jurídicas, e é sobre esta questão que nos parece necessária uma análise principiológica, notadamente no que concerne à prescrição, vista sob o prisma do princípio constitucional da isonomia.

Sabe-se que o decurso do prazo prescricional extingue a pretensão, isto é, o direito subjetivo do credor de uma relação obrigacional, subsistindo, no entanto, o direito material. O aspecto moral que repousa no compromisso assumido pelo devedor de quitar sua dívida a tempo e a hora cede lugar à segurança jurídica, de modo que, não perseguida a prestação dentro do prazo previsto em lei, desaparece a exigibilidade obrigacional.

Há uma clara colidência entre os valores estabilidade e moralidade, devendo prevalecer o primeiro após certo tempo de

inércia do credor, aspecto ético do instituto prescrição. Isto é, sacrifica-se o acesso ao direito material pela inação do seu titular, resguardando-se um interesse macrossocial, qual seja, a segurança das relações jurídicas.

Com o advento da Lei 10.406/02, que deu ensejo ao Novo Código Civil Brasileiro, houve a necessidade de se criar uma regra de transição atinente à prescrição (artigo 2.028),¹ já que inúmeras situações concretas ficariam subsumidas à vigência de normas objetivamente conflitantes.

Em razão da alteração de diversos prazos prescricionais, tornou-se necessária a criação de uma norma que regulamentasse de forma clara e objetiva o aspecto intertemporal do instituto. Estabeleceu-se que, transcorrendo-se mais de metade do prazo da lei revogada, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, aquele deve subsistir até o seu termo final. Do contrário, aplica-se a lei nova, contando-se o prazo nela estabelecido a partir de sua vigência.

A solução encontrada é pragmática, e talvez equacione boa parte das matérias intertemporais ligadas à prescrição. Não obstante, parece-nos que o intérprete não deve jamais se afastar dos fundamentos inerentes ao instituto. Vale dizer, se a aplicação de determinada regra gera, ainda que eventualmente, alguma perplexidade do ponto de vista do seu valor normativo, não deve ser aplicada.

O Direito não deve transigir com teratologias apenas porque a norma objetiva impõe uma determinada solução jurídica, sobretudo ao se interpretar a legislação privatista à luz da Constituição Federal - esta que é o fundamento de validade de todo o ordenamento infraconstitucional, e que serve de fonte de princípios que nos permitem, excepcionalmente, escapar das amarras do positivismo.

O escopo do legislador ao disciplinar os novos prazos prescricionais foi o de reduzi-los de uma forma geral, para garantir maior

¹ Artigo 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

estabilidade às relações jurídicas, haja vista o crescente dinamismo de interlocução entre os sujeitos de direito nos dias atuais, não mais havendo justificativas para a concessão de tanto tempo ao credor, a fim de que exija a prestação em atraso.

Havendo regramento legal para questões de transição do ordenamento no tempo, não há razão para não aplicá-lo, salvo quando atinge princípios que lhes são hierarquicamente superiores.

Serve-nos o recorrente exemplo do prazo prescricional para a hipótese do seguro DPVAT. Consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que seria de vinte anos, sendo o termo inicial a morte ou incapacidade decorrente de acidente automobilístico, fatos que marcam a lesão ao direito material, sendo, portanto, o gatilho para a contagem do prazo.

De acordo com o Código Civil em vigor, tal prazo foi reduzido para três anos, *ex vi* artigo 206, § 3º, IX, *in fine*, posição consagrada pelo enunciado 405 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.²

Com efeito, um atropelamento com morte ocorrido em 1990 permite ao beneficiário do seguro obrigatório ajuizar ação para pleitear a indenização de 40 salários mínimos até o ano de 2010. De outra sorte, o mesmo fato, ocorrido em 1995, portanto, cinco anos depois, ensejaria prescrição da pretensão no ano de 2006. Cria-se, assim, uma inaceitável incongruência, que vai de encontro ao fundamento ético da prescrição, reitera-se: a perda do direito subjetivo pela ‘inação’.

A dualidade de soluções para situações objetivamente idênticas já causaria, por si só, uma forte inquietude ao intérprete da

² Súmula 405 do STJ - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

0171105-28.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 22/07/2010 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. MORTE DA VÍTIMA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CC/2002, NOS TERMOS DO ART. 2.028. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 229 DO STJ E 88 DO TJRJ. SINISTRO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO SINISTRO E NÃO O ATUAL. DOCUMENTO MEGADATA QUE NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DO SEGURO PELA RÉ, CONFORME ORIENTAÇÃO DO VERBETE Nº 38 DO AVISO 83/2009. APELAÇÕES CÍVEIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

norma. Mas, quando esta inconsistência lógica se soma à subversão da *ratio* do instituto, o resultado é um indesejável descompasso sistemático-jurídico, que deve fazer eclodir no operador do Direito um sentimento de desconfiança.

Há, nesse caso, uma inequívoca violação ao princípio da isonomia material. Note-se que, mais que distinguir pessoas em situações similares ou idênticas, dá-se um tratamento mais severo àquele que menos gravemente atinge o valor que norteia o instituto jurídico, desencadeando um processo corrosivo do fundamento ético da prescrição.

Isto é, entrega-se uma prestação jurisdicional desfavorável a quem permanece inerte por menos tempo, e, àquele que se omitiu na busca de seus direitos por meia década a mais, concede-se a indenização. Soluções díspares para premissas fáticas idênticas, quais sejam, acidentes automobilísticos tutelados pelo Seguro Social DPVAT - Lei 6.194/74.

No exemplo *supra*, a diferença de tempo de inação é de cinco anos, período que corresponde ao segundo maior prazo prescricional do atual Código Civil - artigo 206, § 5º. Impõe-se, portanto, a aplicação do princípio da igualdade material e, por conseguinte, a extensão do direito subjetivo da vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 1995, até o ano de 2010, quando se opera a prescrição para fato idêntico, porém ocorrido em 1990.

Em última análise, tal medida decorre do fato de que Direito Civil-Constitucional é fruto de uma visão sistêmica e hierárquica do ordenamento jurídico pátrio, que não permite interpretações herméticas e escoradas tão somente no texto de um dispositivo de lei, quando o quadro fático requer solução diversa.

A despeito da cautela que se deve ter com a solução proposta, acreditamos que os princípios gerais de direito não podem se esconder atrás da literalidade, sob pena de se inverter valores jurídicos relevantes e caminhar de encontro aos ensinamentos do eminente Professor Carlos Maximiliano, em sua obra **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Se assim agirmos, chegará o momento em que teremos que explicar aos jurisdicionados que uma decisão, mesmo sem lógica e contraditória, deve prevalecer, dizendo-se simplesmente 'assim manda a lei'. 📄